



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1012444/2024

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.800.457/0001-92, com sede no endereço na Estrada Jurumirim, nºs 05 a 10, Três Barras, na cidade de Cuiabá – MT, CEP: 78058-533, e-mail: tayla@postopontedeferro.com.br, neste ato representada por sua sócia administradora, TAYLA BEATRIZ SILVA BUENO CONCEIÇÃO, ao final assinada digitalmente, ora RECORRENTE, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria com amparo no Art. 165, I, alínea “c” da Lei 14.133/2021 e item 11.5 e seguintes do Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a HABILITAÇÃO da recorrida REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, pelos seguintes fatos e fundamentos fáticos e jurídicos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo visto que atende o mencionado no Art. 165, I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar o recurso administrativo em licitação são de 3 dias úteis, além do que consta no item 11.5 e seguintes do Edital de Licitação, tendo a habilitação do licitante ocorrida no dia 30/04/2025, o termo final para apresentação das razões escritas será o dia 07/05/2025.

II- RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição no fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol, diesel comum, arla 32, diesel s-10), através de rede de postos credenciados, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso

Logradouro: Estrada Jurumirim,
Número 05 a 10. Bairro Três Barras,
Cuiabá /MT
CNPJ: 08.800.457/0001-92
CEP: 78.058-533

 (65) 99915-7268
 tayla@postopontedeferro.com.br
  @shellpontedeferro





exclusivo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.”

Interessada em participar do certame, esta empresa, juntou sua documentação, e elaborou proposta de de preços e participou da sessão de abertuta e conferência de documentos, tendo sido declarada vencedora.

Em seguida encerrada etapa de lances foi habilitada a empresa **sem as devidas exigências previstas no item 11.5.1.1 do edital, qual seja a qualidade de revendedor.**

Dado a devida venia a esta digníssima pregoeira, mostraremos que a decisão em declarara a arrematante vencedora REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA vai contra a Lei 14.133/2021 e todas as orientações do TCU, além de extrapolar os princípios da vinculação ao Edital, competitividade e sem observação ao instrumento convocatório como será demonstrado a seguir.

III- DAS RAZÕES

EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A pregoeira habilitou a empresa sem as devidas exigências previstas nos itens 5.2 e 11.5.1.1 do edital, quais sejam, o sistema de gerenciamento eletrônico e a qualidade de revendedor, vejamos:

ITEM DO EDITAL: 5.2. O fornecimento de combustível, nos veículos cadastrados **no sistema de gerenciamento eletrônico**, ocorrerá em rede de postos de abastecimento disponibilizados pela Contratada, nas quantidades estabelecidas pelo Contratante, de segunda a sexta-feira, no horário comercial, e sempre que necessário, aos sábados, domingos e feriados;

ITEM DO EDITAL: 11.5.1.1. Apresentar certificado de **autorização de revendedor de combustíveis emitido pela ANP** (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), atualizado.

Conforme pode ser notado no arquivo anexo, a REDE SOL FUEL possui o registro na ANP, **entretanto, este registro é como distribuidor** e não como revendedor.



Logradouro: Estrada Jurumirim,
Número 05 a 10. Bairro Três Barras,
Cuiabá /MT
CNPJ: 08.800.457/0001-92
CEP: 78.058-533



(65) 99915-7268



tayla@postopontedeferro.com.br



@shellpontedeferro



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/01/2021 | Edição: 8 | Seção: 1 | Página: 67

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/Diretoria IV/Superintendência de Distribuição e Logística

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo 48610.200342/2021-17, resolve: autorizar a filial da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ 02.913.444/0013-87, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação.



CEZAR CARAMISSA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

E ainda:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/10/2015 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 55

Órgão: Ministério de Minas e Energia/AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS/SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 975, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS- ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.009494/2015-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, inscrita no CNPJ sobo nº 02.913.444/0001-43, situada na Rua Brasil Alto Furquini, nº 401, Lote 02, Quadra B, Jardimópolis - São Paulo/SP - CEP 14690-000.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Assim, entendemos que não houve uma observação e análise de todos os documentos apresentados pela empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A devendo ser revista a decisão desta digníssima pregoeira pela inabilitação da empresa, revertendo a **classificação** da mesma.

Vale lembrar que o edital vincula a Administração nos seus estritos termos, não podendo deles desviar-se ou desobedecê-los, em consonância ao art. 5º do Estatuto Legal das Licitações.

Assim, a deliberação atacada se apresenta em frontal desconformidade com os princípios de Direito Público que norteiam o instituto da Licitação, principalmente, o da Legalidade, Moralidade, do Julgamento Objetivo, e o da **Vinculação ao Edital** descritos, respectivamente, no caput do art. 5º, da lei supracitada. Sendo assim, a arrematação do objeto da licitação pela empresa que não cumpre as exigências específicas no edital a nosso ver e também aos olhos da doutrina e da jurisprudência, configuram se ilegais.

A ilegalidade do ato atacado é flagrante e não comporta desenvolvimento especial ante a clareza do que dispõe o art. 5º do diploma legal, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não são necessários maiores exercícios de hermenêutica para compreender a inteligência da norma, pois ela é clara. Em outro dizer, significa que o que está descrito no edital deve ser rigorosamente observado, como anota Pereira Júnior (2009, p. 63), vejamos:

[...] o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

O Tribunal de Contas da União também já pacificou o entendimento segundo o qual as regras do edital devem ser cumpridas tanto pela Administração como pelos licitantes: Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, e acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. (TCU, Acórdão 2.387/2007 Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julg. Em 14/11/2007)

A norma é das mais importante do repositório específico do instituto em tela, significando que o que está disposto no edital deve ser rigorosamente observado, pois, como ensina o Professor e Magistrado Jessé Torres Pereira Júnior, “o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3a Ed., p.263); do contrário, ante a insistência em não corrigir esta atitude, estará a Comissão viciando de ilegalidade todo o procedimento licitatório, tornando-o anulável inclusive na via jurisdicional.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso/MT:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, **sob pena de nulidade do procedimento licitatório.**

Ademais, não só pelo fato de desatender as especificações técnicas, mas também em razão do prejuízo que a Administração terá de suportar, deve ser afastada a classificação da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.



Estas são as razões que tínhamos a aduzir.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto solicitamos o acolhimento das razões supra citadas, REQUERENDO a reforma da decisão desta digníssima Comissão, para que seja provido declarando a arrematante, REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, INABILITADA por inobservância dos itens do ato convocatório, Leis e princípios que regem a Administração Pública.

Caso este não seja o entendimento desta Autoridade Coordenadora, requer seja o presente apelo encaminhado à Autoridade Superior, *ex vi* art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, para ser apreciada nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de maio de 2025.

POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO EIRELI,
CNPJ nº 08.800.457/0001-92

Logradouro: Estrada Jurumirim,
Número 05 a 10. Bairro Três Barras,
Cuiabá /MT
CNPJ: 08.800.457/0001-92
CEP: 78.058-533

 (65) 99915-7268
 tayla@postopontedeferro.com.br
  @shellpontedeferro





Logradouro: Estrada Jurumirim,
Número 05 a 10. Bairro Três Barras,
Cuiabá /MT
CNPJ: 08.800.457/0001-92
CEP: 78.058-533

 (65) 99915-7268
 tayla@postopontedeferro.com.br
  @shellpontedeferro

